

segundo modelo-padrão constante do Anexo desta Lei.

§ 2º A contribuição de que trata o *caput* deste artigo deve ser atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora e de multa moratória no percentual previsto no art. 119, *caput*, inciso VI, da Lei nº 1.810, de 1997, desde a data do vencimento regulamentar do imposto incidente sobre os respectivos fatos geradores.

§ 3º Observado o disposto no § 4º deste artigo, o pagamento da contribuição de que trata o *caput* deste artigo restaura o direito à aplicação do diferimento ou do incentivo ou benefício fiscal, em relação às respectivas operações, tornando sem efeito os atos de lançamento e de imposição de multa, relativos ao imposto, no caso de diferimento, ou à parte do imposto que lhe corresponde, no caso de incentivo ou benefício fiscal, que tenham sido editados em decorrência da falta de pagamento dessa contribuição no prazo original, independentemente da fase em que se encontre a cobrança do respectivo crédito tributário.

§ 4º Na hipótese de suspensão dos efeitos dos atos de lançamento e de imposição de multa a que se refere o § 3º deste artigo recair sobre crédito tributário já ajuizado, a SEFAZ comunicará formalmente a Procuradoria-Geral do Estado (PGE/MS) para adoção das medidas cabíveis.

§ 5º No caso de pagamento em mais de uma parcela, os efeitos do disposto no § 3º deste artigo ficam condicionados a que não ocorra o atraso no pagamento de mais de 2 (duas) parcelas, consecutivas ou não, nem o atraso, por mais de 30 (trinta) dias, do pagamento da última parcela, observado que, constatadas quaisquer dessas situações, o direito à aplicação do diferimento ou do incentivo ou benefício fiscal não se restaura, permanecendo com os seus efeitos os respectivos atos de lançamento e de imposição de multa, devendo, inclusive, se for o caso, ser comunicada a PGE/MS.

§ 6º A restauração do direito à aplicação do diferimento ou do incentivo ou benefício fiscal, nos termos deste artigo, não dispensa, no caso de diferimento, o pagamento do imposto na etapa em que tenha ocorrido ou ocorra o seu encerramento, nem autoriza, em qualquer situação, a restituição de valores relativos ao imposto que tenha sido pago.

Art. 12. As disposições do art. 249 e do § 2º do art. 250 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, não se aplicam em relação a crédito tributário cujo direito de ação tenha prescrito anteriormente a 31 de outubro de 2017, nem em relação a crédito tributário cujo direito de constitui-lo tenha sido extinto antes da referida data, bem como não se aplicam quaisquer sanções por ausência de acompanhamento ou vistoria destinados a verificar o cumprimento de obrigações de natureza não tributária, ainda que vinculadas a incentivos ou benefícios fiscais.

Art. 13. Os órgãos e entidades da Administração Pública referidos nos arts. 1º e 11 desta Lei e a Procuradoria-Geral do Estado, adaptarão os seus sistemas informatizados e o Poder Executivo editará os atos necessários para a execução dos procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 20 de dezembro de 2017.

REINALDO AZAMBUJA SILVA  
Governador do Estado

ANEXO DA LEI Nº 5.114, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

MODELO-PADRÃO

REQUERIMENTO

A \_\_\_\_\_ (SEFAZ/PROCON/IAGRO ou AGEPAN)

O \_\_\_\_\_  
(devedor), inscrito no CPF ou no CNPJ sob o nº \_\_\_\_\_,  
\_\_\_\_\_ (pessoalmente ou por seu representante legal - especificar) com base na Lei Estadual que dispõe sobre o *Programa de Regularização de Débitos Tributários e Não Tributários com a Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Mato Grosso do Sul (PRD-MS)*, requer adesão ao PRD-MS para pagamento parcelado e/ou concessão de novo prazo de pagamento, conforme o caso, de seus débitos relativos à(s):

( ) penalidades aplicadas pela Superintendência para Orientação e Defesa do Consumidor do Estado de Mato Grosso do Sul (PROCON/MS);

( ) taxas relacionadas ou decorrentes da atuação da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal (IAGRO/MS), cobradas nos termos da Lei nº 3.826, de 22 de dezembro de 2009;

( ) multas aplicadas pela IAGRO/MS por infrações à legislação agropecuária estadual; e

( ) taxas cobradas e multas aplicadas pela Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul (AGEPAN/MS);

( ) contribuição de que trata a Lei nº 1.963, de 11 de junho de 1999, nos casos em que essa contribuição tenha sido condição para a aplicação do diferimento do lançamento e pagamento do imposto em relação a operações internas com produtos agropecuários, ou para a aplicação de incentivo ou benefício fiscal em relação a operações internas ou interestaduais, ocorridas, em quaisquer dessas situações, até a data da publicação da Lei que dispõe sobre o presente Programa.

Declara estar ciente de que o presente pedido importa confissão extrajudicial irretirável da dívida, nos termos dos art. 389 a 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil (CPC).

Local e data

Nome do Contribuinte/Representante Legal/Procurador

Assinatura Contribuinte/Representante Legal/Procurador

Telefone para contato: \_\_\_\_\_

## DECRETO NORMATIVO

DECRETO Nº 14.894, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

*Dispõe sobre a realização de acordo direto para pagamento de precatórios, nos termos do inciso III do § 8º do art. 97 e do parágrafo único do art. 102, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, introduzidos, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais nº 62, de 9 de dezembro de 2009, e nº 94, de 15 de dezembro de 2016.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual,

Considerando as disposições do inciso III do § 8º do art. 97 e do parágrafo único do art. 102, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, introduzidos, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais nº 62, de 9 de dezembro 2009, e nº 94, de 15 de dezembro de 2016;

Considerando as disposições dos arts. 30 e 31 da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 115, de 29 de junho de 2010;

Considerando a criação da Câmara Administrativa de Solução de Conflitos no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do inciso XXVIII do art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de dezembro de 2001, com as alterações efetuadas pela Lei Complementar nº 238, de 5 de setembro de 2017,

D E C R E T A:

Art. 1º Enquanto vigorar o regime especial previsto na Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016, dos recursos de que trata o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (ADCT/CF), que forem depositados em conta própria para o pagamento de precatórios, 50% (cinquenta por cento) serão destinados ao pagamento, mediante acordos diretos, dos precatórios em mora da Administração Direta e Indireta do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos previstos neste Decreto.

Art. 2º Fica autorizada a celebração de acordos diretos, pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul (PGE-MS), com os credores de precatórios da Administração Direta e Indireta do Estado de Mato Grosso do Sul, mediante a redução de 40% (quarenta por cento) do valor total do crédito atualizado, nos termos e para os fins do inciso III do § 8º do art. 97 e do parágrafo único do art. 102, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, introduzidos, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais nº 62, de 2009, e nº 94, de 2016.

§ 1º A redução de 40% (quarenta por cento) de que trata o *caput* deste artigo incidirá sobre a totalidade do crédito do proponente, devidamente atualizado, segundo critérios de cálculo estabelecidos pelo setor competente do Tribunal de Justiça Estadual.

§ 2º Os acordos diretos celebrados nos termos do *caput* deste artigo deverão ser submetidos à homologação do Tribunal de Justiça Estadual, por intermédio dos Juizes Auxiliares do Precatório, como condição de validade e eficácia.

Art. 3º No âmbito da PGE-MS, as propostas e os acordos diretos de que trata este Decreto serão analisados e celebrados perante a Câmara Administrativa de Solução de Conflitos (CASC).

§ 1º A composição, as sessões e demais normas atinentes ao funcionamento da CASC constarão de regulamento próprio, editado pelo Procurador-Geral do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação deste Decreto.

§ 2º A PGE/CASC iniciará as atividades relacionadas aos acordos de precatórios no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias contados da publicação deste Decreto.

Art. 4º Após a homologação pelo Tribunal de Justiça Estadual do acordo direto celebrado perante a PGE/CASC, caberá ao órgão competente do respectivo Tribunal proceder ao pagamento do credor, retendo os impostos e contribuições devidos e efetuando o recolhimento dos encargos decorrentes, na forma da lei, com a consequente extinção dos autos de precatório, em relação ao credor pago.

Art. 5º A convocação de titulares de créditos de precatórios para manifestação de interesse na celebração de acordos diretos far-se-á por meio de edital, elaborado pela PGE-MS, que fixará as condições, prazos e requisitos para habilitação, bem como os documentos que devem instruir a proposta, e será divulgado no Diário Oficial do Estado e no portal eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 1º Os credores serão convocados, por edital, obedecendo-se a ordem cronológica orçamentária anual para pagamento de precatórios, fixada em lista expedida pelo Tribunal de Justiça Estadual.

§ 2º A PGE/CASC solicitará ao Tribunal de Justiça Estadual, previamente à publicação do edital de que trata o *caput* deste artigo, o saldo disponível para a realização de acordos diretos decorrentes dos depósitos obrigatórios na conta especial.

§ 3º O edital de convocação deverá apresentar os modelos-padrões do requerimento de acordo e da declaração de concordância com a redução de 40% (quarenta por cento) do crédito atualizado, nos termos do art. 6º deste Decreto.

Art. 6º O credor de precatório de valor certo, líquido e exigível, constante do edital de que trata o art. 5º deste Decreto, deverá apresentar, pessoalmente ou por meio de procurador com poderes específicos e expressos para o ato, requerimento ao Procurador-Geral do Estado manifestando expressamente o seu interesse em realizar o respectivo acordo direto, conforme modelo padrão divulgado no referido edital, e informando, sem prejuízo de outras exigências editalícias:

I - nome e qualificação de todos os requerentes;

II - os dados individualizados e atualizados do seu crédito para a correta identificação da situação de seu precatório;

III - a concordância com a redução de 40% (quarenta por cento) do crédito atualizado, segundo critérios de cálculo estabelecidos pelo Tribunal de Justiça Estadual, por meio de declaração juntada em anexo, conforme modelo-padrão constante do edital;

IV - a anuência com a submissão do crédito à auditoria de cálculos do setor competente do Tribunal de Justiça Estadual;

V - a renúncia a qualquer discussão, impugnação, defesa ou recurso judicial ou administrativo, atual ou futuro, em relação ao crédito, inclusive acerca dos critérios de apuração do valor devido, sob as penalidades da lei.

§ 1º Para os fins previstos no *caput* deste artigo, considerar-se-á credor do precatório:

I - o conjunto dos credores, quando o precatório tiver sido expedido por valor global, sem a determinação do quinhão de cada um, caso em que, só em conjunto poderão propor acordo, tanto diretamente, quanto por intermédio de procurador com poderes específicos e expressos para a celebração de acordo nos termos do presente Decreto;

II - o credor individual, quando o precatório tiver sido expedido em favor de mais de um credor, com a determinação do quinhão de cada um, caso em que, cada credor será considerado detentor de seu quinhão, e poderá propor acordo, tanto diretamente, quanto por intermédio de procurador com poderes específicos e expressos para celebração de acordo nos termos do presente Decreto;

III - os sucessores a qualquer título, com observância dos termos e condições dos incisos I e II deste parágrafo, desde que comprovada a ocorrência de substituição de parte, devidamente homologada, nos autos do precatório e que em relação a tal substituição não exista impugnação, recurso ou defesa pendente de julgamento.

§ 2º No caso de requerimento apresentado por procurador, que não seja advogado, este deverá estar munido de procuração pública com poderes específicos e expressos para celebração do respectivo acordo, com a identificação do processo objeto da conciliação.

§ 3º Os requerimentos apresentados por advogado deverão estar acompanhados de procuração pública ou particular, outorgada há no máximo 60 (sessenta) dias, e que lhe atribua poderes específicos e expressos para a celebração de acordo direto para pagamento de precatório, com a identificação do processo objeto da conciliação e as demais exigências constantes da legislação civil e processual civil.

§ 4º Sempre que o requerente for pessoa jurídica, será exigida prova da legitimidade do subscritor do requerimento e da procuração, nos termos da legislação civil e processual civil.

§ 5º Na hipótese de a legitimidade do requerente necessitar de comprovação por prova documental, esta deve ser apresentada concomitantemente com o requerimento de acordo.

Art. 7º Serão indeferidos os requerimentos de acordo direto quando:

I - formulados intempestivamente;

II - não observarem as exigências previstas no edital de convocação e neste Decreto, especialmente as estabelecidas no seu art. 6º;

III - pendente discussão judicial sobre a inexistência total ou parcial do crédito ou o precatório apresentar qualquer óbice judicial ou administrativo;

IV - o requerimento for apresentado por pessoa ilegítima, em descumprimento às disposições deste Decreto e das normas civis e processuais civis;

V - o Tribunal de Justiça Estadual comunicar a existência de impedimento para o acordo;

VI - o valor destinado para a realização dos acordos não for suficiente para a conciliação do precatório apresentado;

VII - incidirem outras causas impeditivas devidamente fundamentadas na decisão de indeferimento.

*Parágrafo único.* O indeferimento do pedido não obsta a apresentação de novo requerimento para outros editais de convocação que se sucederem, desde que superado o impedimento que gerou o não acolhimento.

Art. 8º O procedimento e o prazo para admissão, exame e processamento das propostas de acordo será disciplinado por regulamento próprio, editado pelo Procurador-Geral do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação deste Decreto.

Art. 9º O acordo direto poderá ser celebrado com:

I - o titular original do precatório;

II - os sucessores *causa mortis* do titular originário, desde que estejam devidamente habilitados, identificadas as respectivas cotas-partes e com a substituição comprovada nos autos do precatório, sem a pendência de qualquer impugnação, recurso ou defesa em face dessa substituição;

III - o procurador do titular do precatório, especificamente constituído para o ato, nos termos do art. 6º deste Decreto;

IV - o cessionário do precatório, desde que esteja devidamente habilitado e com a substituição comprovada e homologada nos autos do precatório, sem a pendência de qualquer impugnação, recurso ou defesa em face dessa substituição.

§ 1º A celebração de acordo direto está condicionada à comprovação

da renúncia de que trata o inciso V do *caput* do artigo 6º deste Decreto pelo requerente e de que não pende óbice judicial ou administrativo em relação ao crédito ofertado.

§ 2º Em decorrência da titularidade dos honorários de sucumbência pelo advogado que representou a parte vencedora no processo judicial, somente terá legitimidade para requerer a habilitação o procurador que atuou isoladamente no feito ou aquele que o juízo competente indicar como titular em decisão não mais sujeita a recurso, admitido, ainda, o requerimento conjunto de todos os advogados que atuaram pela parte vencedora no processo original.

§ 3º Poderão ser objeto de acordo somente os precatórios já expedidos, incluídos na lista elaborada pelo Tribunal de Justiça, e constantes do edital de convocação elaborado pela PGE/CASC.

§ 4º Somente será admitido acordo sobre a totalidade do valor do precatório, vedado seu desmembramento ou quitação parcial, exceto nas hipóteses de litisconsórcio ativo ou de ações coletivas, nas quais será admitido o pagamento parcial por credor habilitado se o precatório tiver sido expedido em favor de mais de um credor e com a determinação do quinhão de cada um.

§ 5º Será preservada a ordem cronológica do precatório fixada pelo Tribunal de Justiça Estadual no caso de a proposta de acordo restar infrutífera.

§ 6º A cessão do precatório a terceiros, nos termos do § 13 do art. 100 da Constituição Federal, deverá ser comunicada pelo cessionário, por meio de petição protocolizada à entidade devedora e ao Tribunal de Justiça Estadual, e somente produzirá efeitos após homologação desta perante o Tribunal, ficando desobrigado o Estado do pagamento de parcela feita ao titular do precatório em data anterior à comunicação.

Art. 10. Os honorários de sucumbência poderão integrar o acordo a ser celebrado, mediante expressa anuência do advogado constituído.

*Parágrafo único.* A regra estabelecida no *caput* deste artigo aplicar-se-á aos honorários contratuais apenas quando estiverem destacados no processo de precatório pelo juízo de origem, não repercutindo em prejuízo à Fazenda Pública quando a convenção particular de contrato de honorários não tiver sido juntada ao processo judicial pelo advogado.

Art. 11. Se os valores das propostas apresentadas forem superiores ao valor disponível para celebração dos acordos, os credores serão atendidos conforme os seguintes critérios de desempate, já reconhecidos nos autos do precatório, nessa ordem de preferência:

I - os portadores de doença grave, assim definidos na forma da lei, nos precatórios alimentares e, nesses, por ordem cronológica do precatório;

II - os que tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais, nos precatórios alimentares e, nesses, por ordem cronológica do precatório;

III - as pessoas com deficiência, assim definidas na forma da lei;

IV - a ordem cronológica do precatório.

Art. 12. Após a autuação dos requerimentos de acordo direto de que trata o art. 6º deste Decreto, será realizada análise individual pela PGE/CASC e, ao final, elaborada uma lista contendo os nomes dos credores e dos respectivos precatórios aptos a celebrarem o acordo direto, a fim de que seja auditado pelo Tribunal de Justiça Estadual cada processo de precatório, e apurado:

I - o valor devido atualizado;

II - o valor do abatimento proposto;

III - os tributos e as contribuições incidentes; e

IV - o valor líquido a ser pago ao credor.

Art. 13. Informado pelo Tribunal de Justiça Estadual o valor devido, nos termos do art. 12 deste Decreto, o credor será intimado pela PGE/CASC para que ratifique seu pedido de acordo direto e para que manifeste concordância com o valor a ser pago, devendo ser certificada nos autos a intimação e a resposta do credor ou a ausência desta última.

§ 1º A ausência de concordância expressa com o valor a ser pago acarretará o arquivamento dos autos do pedido de acordo direto.

§ 2º A impugnação do valor calculado pelo setor competente do Tribunal de Justiça Estadual, salvo nas hipóteses de erro material de cálculo, inabilitará o credor para a celebração do acordo direto, e implicará na remessa da discussão acerca do montante devido aos autos de precatório, para apreciação e decisão da questão.

§ 3º A celebração dos acordos dependerá da disponibilidade financeira para essa finalidade, atendendo-se ao seguinte:

I - havendo sucesso na conciliação, adotar-se-ão as providências do art. 14 deste Decreto;

II - frustrada a conciliação pela ausência de disponibilidade financeira, a proposta apresentada ficará pendente de avaliação e de deliberação pela PGE/CASC, sobrestando-se seu exame à disponibilidade de recursos para formalização dos acordos, procedendo-se posteriormente nos termos do previsto neste artigo.

Art. 14. A PGE/CASC formalizará o acordo direto nos autos administrativos, submeterá a minuta à ratificação do Procurador-Geral do Estado e, se aprovada, no prazo de 5 (cinco) dias colherá as assinaturas das partes e remeterá o termo à homologação do Tribunal de Justiça Estadual.

§ 1º O Tribunal de Justiça Estadual, após homologar o acordo direto, nos autos do precatório respectivo, por intermédio dos juízes auxiliares do precatório, realizará o pagamento, nos termos do § 2º do art. 2º e do art. 4º deste Decreto, no limite dos recursos disponíveis e mediante a retenção dos impostos e das contribuições devidos e do recolhimento dos encargos decorrentes, na forma da lei, com a consequente extinção dos autos de precatório, em relação ao credor pago.

§ 2º A celebração e a homologação do acordo direto não dispensam o cumprimento, pelo credor, das exigências legais para o levantamento da quantia que lhe cabe, devendo observar o normativo do Tribunal de Justiça acerca das condições para a efetivação do pagamento.

§ 3º O pagamento do acordo direto importará plena, geral e irrevogável quitação do precatório negociado.

§ 4º Realizado o pagamento, a PGE/CASC deverá juntar a decisão homologatória e o comprovante de pagamento nos autos do processo administrativo de acordo direto, e proceder ao seu arquivamento na Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 15. A Procuradoria-Geral do Estado providenciará a publicação, no Diário Oficial do Estado, do extrato dos acordos diretos celebrados.

Art. 16. Fica o Procurador-Geral do Estado autorizado a expedir atos complementares para a execução deste Decreto.

Art. 17. A vinculação dos recursos para pagamento de precatórios mediante acordo direto, no percentual de que trata este Decreto, será aplicada para os valores que forem depositados pelo Estado, na conta específica vinculada a esse fim, referentes à competência de janeiro de 2018 e aos meses subsequentes.

Art. 18. As despesas decorrentes deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e perdurará, enquanto estiver vigente o regime especial de que trata a Constituição Federal, ou até que sobrevenha novo Decreto com disposição em sentido diverso.

Campo Grande, 20 de dezembro de 2017.

REINALDO AZAMBUJA SILVA  
Governador do Estado

## SECRETARIAS

### CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

#### Extrato do Contrato de Adesão Nº 35/2017/CGE Nº Cadastral 9194

**Processo:** 53/000.105/2017  
**Partes:** O Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio do(a) Controladoria-Geral do Estado com a intervenção da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização (SAD) e o Consórcio Taurus Card.  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de gerenciamento através de sistema informatizado e integrado para gestão de frota, com fornecimento de combustíveis, bem como serviços de lavagem e borracharia, para atender a frota de veículos oficiais pertencentes aos Órgãos e Entidades de Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul.  
**Ordenador de Despesas:** Carlos Eduardo Girão de Arruda  
**Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho 04124006561410001 - GESTÃO E MANUTENÇÃO, Fonte de Recurso 0100000000 - RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO, Natureza da Despesa 33903957 - SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS; Programa de Trabalho 04124006561410001 - GESTÃO E MANUTENÇÃO, Fonte de Recurso 0100000000 - RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO, Natureza da Despesa 33903919 - MANUTENCAO E CONSERVACAO DE VEICULOS; Programa de Trabalho 04124006561410001 - GESTÃO E MANUTENÇÃO, Fonte de Recurso 0100000000 - RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO, Natureza da Despesa 33903039 - MATERIAL PARA MANUTENCAO DE VEICULOS; Programa de Trabalho 04124006561410001 - GESTÃO E MANUTENÇÃO, Fonte de Recurso 0100000000 - RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO, Natureza da Despesa 33903001 - COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS  
**Valor:** R\$ 1.454,85 (hum mil e quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos).  
**Amparo Legal:** Lei Federal n. 8666/93 e suas alterações, Lei Federal 10.520/2002 e demais normativas aplicáveis à licitação e aos contratos administrativos.  
**Do Prazo:** 41  
**Data da Assinatura:** 01/12/2017  
**Assinam:** Carlos Eduardo Girão de Arruda, Luciano Christian Gonçalves e Édio de Souza Viegas

### SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

Extrato: Termos de Acordo e aditivos. Base legal e finalidade: previstas na Lei Complementar n. 93, de 05/11/2001 e na Lei Estadual n. 4.049/2011, 30/06/2011. Signatários: Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa abaixo relacionada:  
**Termo de Acordo:**  
Termo de Acordo n. 1.147/2017, de 07/12/2017, (processo n. 11/024.971/2017).

#### Extrato do Aditivo Nº 1 ao Contrato de Financiamento mediante abertura de crédito Nº 10.2.0411.1, de 16/07/2010

**CREADOR:** Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES  
**BENEFICIÁRIO:** ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.  
**OBJETO:** Renegociação da dívida decorrente do contrato, com base na Lei Complementar 156, de 28 de dezembro de 2016, a qual autorizou no seu art. 2º a renegociação dos contratos de empréstimos e financiamentos celebrados até 31/12/2015.  
**1º - NOVO PRAZO DE CARÊNCIA:** 48 meses contados do dia 15 do mês subsequente à declaração de eficácia do aditivo nos termos da cláusula 3ª (Eficácia do aditivo), sendo trimestral a exigibilidade dos juros incidentes neste período  
**2º AMPLIAÇÃO DA AMORTIZAÇÃO:** Ampliação da amortização prevista na cláusula 5ª (amortização) do contrato para acrescer para 72 (Setenta e duas) prestações mensais e sucessivas ao número de prestação de amortização vencidas na data da declaração da eficácia deste aditivo.  
**3º EFICÁCIA:** A eficácia deste aditivo depende da apresentação pelo beneficiário pelo prazo de até 30 dias contados desta data comprovação da manutenção da garantia

prestada pela União Federal no âmbito com contrato, conforme destacado no preambulo deste aditivo devendo o credor manifestar-se após o exame do documento apresentado, mediante a emissão de instrumento de declaração de eficácia.

**4º EXTIÇÃO DO ADITIVO:** Se não cumprir a condição de eficácia a cargo do beneficiário, estabelecida na cláusula 3º (eficácia do aditivo) este aditivo, será considerado resiliado de pleno direito, hipótese em que o BNDES deverá comunicar a resilição ao beneficiário  
**5º RATIFICAÇÃO:** São ratificadas, neste ato, pelo BNDES e pelo BENEFICIÁRIO, todas as cláusulas e condições previstas no contrato, que não colidirem com o que estabelece neste aditivo, mantidas as garantias convencionadas.

**DATA DA ASSINATURA:** 18/12/2017

**ASSINANTES:**

-pelo Estado: REINALDO AZAMBUJA DA SILVA – Governador  
-pelo BNDES – GABRIEL RANGEL VISCONTI – **Superintendente Área Gestão Pública e Socioambiental do BNDES** e MARILENE RAMOS – **Diretora**

#### Extrato do Aditivo Nº 1 ao Contrato de Financiamento mediante abertura de crédito Nº 12.2.1188.1, de 28/12/2012

**CREADOR:** Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES  
**BENEFICIÁRIO:** ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.  
**OBJETO:** Renegociação da dívida decorrente do contrato, com base na Lei Complementar 156, de 28 de dezembro de 2016, a qual autorizou no seu art. 2º a renegociação dos contratos de empréstimos e financiamentos celebrados até 31/12/2015.  
**1º - NOVO PRAZO DE CARÊNCIA:** 48 meses contados do dia 15 do mês subsequente à declaração de eficácia do aditivo nos termos da cláusula 3ª (Eficácia do aditivo), sendo trimestral a exigibilidade dos juros incidentes neste período  
**2º AMPLIAÇÃO DA AMORTIZAÇÃO:** Ampliação da amortização prevista na cláusula 5ª (amortização) do contrato para acrescer para 72 (Setenta e duas) prestações mensais e sucessivas ao número de prestação de amortização vencidas na data da declaração da eficácia deste aditivo.

**3º EFICÁCIA:** A eficácia deste aditivo depende da apresentação pelo beneficiário pelo prazo de até 30 dias contados desta data comprovação da manutenção da garantia prestada pela União Federal no âmbito com contrato, conforme destacado no preambulo deste aditivo devendo o credor manifestar-se após o exame do documento apresentado, mediante a emissão de instrumento de declaração de eficácia.

**4º EXTIÇÃO DO ADITIVO:** Se não cumprir a condição de eficácia a cargo do beneficiário, estabelecida na cláusula 3º (eficácia do aditivo) este aditivo, será considerado resiliado de pleno direito, hipótese em que o BNDES deverá comunicar a resilição ao beneficiário  
**5º RATIFICAÇÃO:** São ratificadas, neste ato, pelo BNDES e pelo BENEFICIÁRIO, todas as cláusulas e condições previstas no contrato, que não colidirem com o que estabelece neste aditivo, mantidas as garantias convencionadas.

**DATA DA ASSINATURA:** 18/12/2017

**ASSINANTES:**

-pelo Estado: REINALDO AZAMBUJA DA SILVA – Governador  
-pelo BNDES – GABRIEL RANGEL VISCONTI – **Superintendente Área Gestão Pública e Socioambiental do BNDES** e MARILENE RAMOS – **Diretora**

### SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUCRATIZAÇÃO

#### EXTRATO DO TERMO DE CESSÃO DE USO N. 001/2017 DE BEM IMÓVEL.

**Processo n.** 55/000.347/2017  
**Partes:** O Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização (SAD) e do outro lado a empresa Águas Guarirôba S/A.  
**Do Objeto:** Constitui objeto do presente Termo de Cessão de Uso a utilização dos espaços físicos dos bens imóveis de propriedade do Estado de Mato Grosso do Sul, denominados Centrais de Atendimento ao Cidadão (FÁCIL).  
**Do Prazo de** O prazo de vigência do presente Termo é de 10 (dez) anos, iniciando sua vigência, após assinaturas do respectivo Termo, na forma do Art. 46 da Lei Estadual n. 273/81.  
**Duração e Vigência:** Produzindo sua eficácia a partir de 1º de dezembro de 2017.  
**Data da Assinatura:** 30 de novembro de 2017.  
**Assinam:** Édio de Souza Viegas, Guillermo Deluca e Celso Lino Pascoal Júnior.

### SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

#### Extrato de Termo Aditivo nº 01 ao Termo de Colaboração sob n. cadastrado 27598 de 26/06/2017.

**Processo:** 29/019202/2017  
**Partes:** Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Educação – CNPJ/MF N.02.585.924/0001-22 denominada CONCEDENTE e a Pestalozzi de Jardim/MS, CNPJ/MF N.33.751.660/0001-63, denominada CONVENENTE.  
**Amparo Legal:** Decreto Federal n. 9.394 de 20 de dezembro de 1996 e alterações posteriores, Decreto Estadual n. 11.261 de 16 de junho de 2003 e alterações posteriores, na Lei Federal n. 8.666 de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores no que couber, na Resolução SEFAZ n. 2093 de 24 de outubro de 2007 e alterações posteriores, Lei Federal n.11.494 de 20 de junho de 2007, no Decreto Federal n. 6.253 de 13 de novembro de 2007 e alterações posteriores,  
**Objeto:** alterar a Cláusula Décima Primeira do convênio original, prorrogando sua Vigência para 28/02/2018 .  
**Vigência:** a partir da data da assinatura e término em **28/02/2018**  
**Assinatura:** 18/12/2017  
**MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA – CPF/MF n. 724.551.958-72**  
Secretária de Estado de Educação – CONCEDENTE  
**NILZA ALVES DOS SANTOS - CPF/MF n. 042.615.731-13**  
Pestalozzi de Jardim/MS – CONVENENTE.

#### Extrato de Termo Aditivo nº 01 ao Termo de Colaboração sob n. cadastrado 27643 de 07/07/2017.

**Processo:** 29/020392/2017  
**Partes:** Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Educação – CNPJ/MF N.02.585.924/0001-22 denominada CONCEDENTE e a Associação de Educação Especial Marcelo Takahashi – Escola , CNPJ/MF N.33.741.612/0001-94, denominada CONVENENTE.  
**Amparo Legal:** Decreto Federal n. 9.394 de 20 de dezembro de 1996 e alterações posteriores, Decreto Estadual n. 11.261 de 16 de junho de 2003 e alterações posteriores, na Lei Federal n. 8.666 de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores no que couber, na Resolução SEFAZ n. 2093 de 24 de outubro de 2007 e alterações posteriores, Lei Federal n.11.494 de 20 de junho de 2007, no Decreto Federal n. 6.253 de 13 de novembro de 2007 e alterações posteriores,  
**Objeto:** alterar a Cláusula Décima Primeira do convênio original, prorrogando sua Vigência para 28/02/2018 .